



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/422 (CONTPROG-TV)

Participação contra a edição de 23 de outubro de 2022 do
programa “Liga D’Ouro” transmitido pela CMTV

Lisboa
14 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/422 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 23 de outubro de 2022 do programa “Liga D’Ouro” transmitido pela CMTV

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), em 26 de outubro de 2022, uma participação contra a edição da CMTV, de 23 desse mês, a propósito do «programa desportivo das 22h».

2. Através de pesquisa foi possível identificar que o programa transmitido naquele dia e naquele horário é o “Liga D’Ouro”.

3. Na participação remete-se para «o excessivo comportamento dos [...] comentadores afetos aos clubes em questão nomeadamente aos do FCP neste programa na linguagem que utilizam, que na minha opinião incentivam ao ódio e as ofensas a certos e determinados jogadores.»

4. De acordo com o participante, tais conteúdos «levam a um aumento do ódio entre o norte e sul do país, incentivando o ódio e quiçá terrorismo futebolístico.»

II. Posição da Denunciada

5. Notificada a pronunciar-se, a CMTV considera, em primeiro lugar, que «a participação é excessivamente vaga [...], não sendo apresentados os factos que eventualmente configuram um alegado discurso de ódio ou incentivo ao mesmo, designadamente contra um clube de futebol ou um jogador.»

6. Com efeito, sustenta, «de uma análise cuidada de toda a extensão do programa não se vislumbra qualquer indício de discurso de ódio ou incentivo ao discurso de ódio. Não existe um “excessivo comportamento”, muito menos no que diz respeito à linguagem utilizada pelo painel de comentadores.»

7. Prossegue, afirmando que «em momento algum foi utilizada adjetivação pejorativa em relação a jogadores ou outros intervenientes no jogo de futebol comentado».

8. A CMTV admite que «é verdade que momentos há no programa em que os comentadores levantam a voz, porém, é necessário contextualizar este facto, que se enquadra no entusiasmo típico decorrente do debate futebolístico quando é levado a cabo por adeptos; que, ao fim e ao cabo, é o caso dos comentadores, uma vez que todos são ex-jogadores de futebol exceto Ricardo Tavares, e por isso compreensivelmente dados à modalidade.»

9. A Denunciada acrescenta que «mesmo nos momentos mais efusivos do programa não é utilizada qualquer expressão ofensiva ou capaz de incentivar ao ódio entre adeptos. Veja-se que até entre os comentadores resulta cristalino que não existe qualquer tipo de animosidade, apesar de estarem no programa em representação de clubes de futebol diferentes. Inclusivamente observa-se ao longo de todo o programa a boa disposição do painel, que reforça o facto de não existir qualquer tipo de má vontade.»

10. Considera a CMTV que «nenhuma afirmação proferida no programa ora em crise encoraja a violência, humilhação, hostilização ou discriminação de uma pessoa ou de um grupo.»

11. Acresce que «mesmo em momentos desfavoráveis para o clube de futebol que representam, os comentadores foram capazes de ter um espírito crítico mas construtivo, sendo todo o debate marcado pela urbanidade.»

12. Por fim, a CMTV defende que «no contexto fervoroso que é o futebol até se compreende que algumas condutas e atitudes possam incentivar ao ódio; porém, não é o caso do programa ora em crise, que sempre salvaguardou o total respeito pelos jogadores, treinadores e outros intervenientes no jogo que foi analisado.»

III. Análise e fundamentação

13. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.

14. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º, e na alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante LTSAP)¹.

15. A edição do programa “Liga D’Ouro” visada na participação foi emitida em direto na CMTV no dia 23 de outubro de 2022, entre as 21h57m e as 00h30m.

16. Trata-se de um programa de informação desportiva que inclui um painel de convidados que debatem e comentam os temas de cada edição.

17. A edição controvertida é apresentada e moderada pela jornalista Andreia Candeias e tem como convidados José Calado, Octávio Machado, Ricardo Tavares e Rodolfo Reis.

18. Da análise aos conteúdos visados na participação resulta que o debate entre os comentadores integrantes do painel decorre, quase sempre, de forma acalorada e, muitas vezes, elevando o tom de voz.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

19. A cerca de 1 hora e 13 minutos após o início do programa, os comentadores José Calado e Octávio Machado discutem entre si de forma exaltada. Nesse seguimento, a apresentadora do programa censura, por duas vezes, o comportamento dos comentadores e adverte que cortará o som dos seus microfones se não moderarem o tom da discussão.

20. Cumpre recordar, em primeiro lugar, que o espaço de debate que constitui o programa ora em análise se enquadra num espaço de opinião, devidamente sinalizado, e demarcado dos conteúdos noticiosos. As convicções e pontos de vista emitidos apenas vinculam os seus autores, no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

21. Contudo, apesar da proteção constitucional de que goza a opinião, os seus autores não se encontram incondicionalmente desresponsabilizados, nem, em determinados casos, os órgãos de comunicação social que a veiculam.

22. A liberdade de expressão é uma garantia constitucional de todos os cidadãos, porém, não é um direito absoluto. Existindo indícios de lesão de outros direitos fundamentais, aquele terá sempre de ser ponderado.

23. Decorre, aliás, da própria legislação setorial, designadamente por via dos limites à liberdade de programação (artigo 27.º) e das obrigações gerais dos operadores (artigo 34.º) constantes da LTSAP, a previsão do que pode constituir uma contração ao direito e liberdades de informar e de expressão.

24. Ademais, aos órgãos de comunicação social cabe um princípio de responsabilidade social, nomeadamente na sensibilização dos seus colaboradores para os efeitos sociais da comunicação televisiva, procurando não veicular discursos ofensivos e intolerantes, que

possam contribuir para comportamentos agressivos, acautelando o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais.

25. No caso em apreço, não foram identificados quaisquer elementos passíveis de ofender ou humilhar pessoas concretas ou grupos de pessoas. Não se vislumbram conteúdos suscetíveis de disseminar discurso do ódio ou de incentivo ao ódio e à violência, bem como não se verificam elementos passíveis de constituir discursos discriminatórios.

26. Porém, importa sinalizar que, ao contrário do que alega a CMTV em sede de pronúncia, o debate não é sempre marcado pela urbanidade.

27. Em concreto, a discussão entre os dois comentadores acima descrita não se pauta pela cortesia e civilidade.

28. Importa notar que qualquer debate que decorra nos termos acima descritos prejudica necessariamente a mensagem que é transmitida aos telespectadores.

29. No entanto, cumpre considerar o facto de a jornalista que conduz o programa ter censurado veementemente a forma como o debate decorria e ter, *inclusive*, advertido os dois comentadores de que cortaria o som dos seus microfones caso não moderassem o tom da discussão.

30. Pelo exposto, considera-se que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação, inexistindo elementos passíveis de constituir discurso do ódio ou de incentivo ao ódio.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a CMTV a propósito da edição de 23 de outubro de 2022 do programa “Liga D’Ouro”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a presente participação por considerar que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação, inexistindo elementos passíveis de constituir discurso do ódio ou de incentivo ao ódio.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo